



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer à emenda modificativa n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 161/2023 de autoria do Vereador Roberto Sabino, que DISPÕE cota para mulheres vítimas de violência doméstica e família na oferta de empregos por intermédio do Sine Municipal (NR).

PARECER

Ao apresentar o projeto de lei, o proponente exibiu a seguinte redação:

DISPÕE sobre cota para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar **na oferta de empregos por instituição pública municipal.**

Art. 1.º Fica assegurada a cota de dez por cento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar **na oferta de empregos por instituição pública municipal.**

A Procuradoria desta egrégia casa legislativa opinou pela não tramitação do projeto, sob a fundamentação de que o projeto de lei invade a competência da união para legislar sobre direito do trabalho.

O proponente apresentou à emenda 01 ao projeto de lei, dando uma nova redação ao art. 1º, senão vejamos:

Art. 1.º Fica assegurada a cota de dez por cento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, **na oferta de empregos por intermédio do Sine Manaus. (NR)**

Por fim, apresentou à emenda 02 ao projeto de lei, alterando a ementa:

DISPÕE cota para mulheres vítimas de violência doméstica e família **na oferta de empregos por intermédio do Sine Municipal (NR).**



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL à emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei n.º 161/2023** de autoria do Vereador Roberto Sabino.

É o Parecer.

Em Manaus, 07 de julho de 2024.


Thaysa Lippy
Vereadora/PRD


Contador